

86ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM

ATA DE REUNIÃO

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, por volta das 9h (BRT), por meio da plataforma *teams*, teve início a 86ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu presencialmente e foi transmitida ao vivo por meio do link: https://www.youtube.com/live/1-hle_rf12Y. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes.

Informes da Reunião:

- Aprovada por unanimidade a ata da 86ª ROP da ANM

O Diretor-Geral Mauro Sousa iniciou a sessão com um pronunciamento institucional em razão das notícias divulgadas pela imprensa ao longo do fim de semana envolvendo a ANM. Na oportunidade, reafirmou que a atuação da Agência é pautada pelo cumprimento de sua missão institucional, reconheceu a legitimidade dos órgãos de controle, do Ministério Público e da Polícia Judiciária para apurar eventuais irregularidades e destacou a importância de preservar a credibilidade da instituição diante das informações veiculadas. Esclareceu, ainda, que uma das reportagens teria interpretado de forma equivocada a atuação da ANM em processo relacionado ao fechamento de uma mina em Minas Gerais, objeto de três ações civis públicas. Segundo explicou, a participação da Agência restringiu-se ao cumprimento de compromisso assumido em audiência judicial, consistente na análise, no prazo de 90 dias, do plano de fechamento da mina, procedimento conduzido de forma independente e técnica pela área especializada da Autarquia. O Diretor-Geral concluiu ressaltando que a ANM busca consolidar-se como órgão regulador técnico e confiável perante a sociedade.

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.4. ASSUNTO: recurso contra indeferimento do requerimento de pesquisa.

1.4.1 PROCESSO Nº: 48062.870382/2023-38

INTERESSADO: Zeus Mineração Ltda.

1.4.2 PROCESSO Nº: 48068.866047/2020-32

INTERESSADO: Copacel Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda.

Trata-se de requerimentos de pesquisa com interferência total.

Decisão: Voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo o indeferimento por interferência com processos minerários anteriores. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

1.5. ASSUNTO: recurso contra a não aprovação do relatório final de pesquisa.

1.5.1 PROCESSO Nº: 48405.850863/2014-16

INTERESSADO: Minersul Mineração Ltda

1.5.2 PROCESSO Nº: 48409.890037/2006-51

INTERESSADO: J.M Teixeira Pedras Me.

Trata-se de não aprovação de relatório de pesquisa por insuficiência técnica, art. 36, Código de Mineração.

Decisão: Voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a não aprovação dos relatórios. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

1.6. ASSUNTO: recurso contra multa aplicada e não pagamento de taxa anual por hectare.

1.6.1 PROCESSO Nº: 48063.980058/2022-36

INTERESSADO: Maués Mineração Ltda.

1.6.2 PROCESSO Nº: 48063.980059/2022-36

INTERESSADO: Maués Mineração Ltda.

Trata-se de processos sancionadores por atraso no pagamento da Taxa Anual por Hectare – TAH.

Decisão: Voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

2. DIRETOR FÁBIO FERNANDO BORGES

2.2. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

2.2.4 PROCESSO Nº: 48405.950771/2017-70

INTERESSADO: Vale S.A.

Trata-se de recurso administrativo contra cobrança de CFEM referente ao período de janeiro de 2016 a junho de 2017. O débito original era de aproximadamente R\$ 122 milhões, posteriormente atualizado para cerca de R\$ 190,8 milhões.

Sustentação oral – Dr. André Luiz Bundchen, representando a Vale S.A.: destacou a questão da nulidade por *bis in idem*, afirma que os dois processos possuem os mesmos fatos geradores de CFEM. Afirma que havia dois processos praticamente idênticos, ambos tratavam do mesmo direito minerário e incidiam sobre o mesmo período, ainda, sustenta que um deles inclusive já estava em execução fiscal. Além disso, o advogado faz a dedução das despesas de transporte, argumentando que o minério já se encontrava totalmente beneficiado antes de seguir pela estrada de ferro Carajás; a ferrovia não poderia ser considerada extensão da mina; as despesas de transporte deveriam ser deduzidas da base de cálculo da CFEM; o transporte era próprio (CIF), razão pela qual o frete aparecia nas informações complementares das notas fiscais e não no campo específico de frete.

Decisão: O Diretor relator Fábio Borges rejeitou integralmente os argumentos. Os principais fundamentos foram: inexistência de *bis in idem*, pois as duas notificações tratariam de fatos geradores distintos; legalidade já consolidada da instrução normativa nº 6/2000; ausência dos requisitos necessários para dedução das despesas de transporte; inexistência de comprovação adequada dos tributos dedutíveis; incidência legítima de juros, multa e correção monetária.

Assim, O recurso foi integralmente improvido, mantendo-se a cobrança. A decisão foi aprovada por **unanimidade**.

2.2.5 PROCESSO N°: 48420.996954/2012-39

INTERESSADO: Vale S.A.

Trata-se de Cobrança referente ao período de 2003.

Sustentação oral – Dr. André Luiz Bundchen, representando a Vale S.A.: sustentou principalmente que: diversos recolhimentos de CFEM efetuados não haviam sido considerados pela fiscalização; os próprios Relatórios Anuais de Lavra registravam tais pagamentos; foi indeferido pedido de perícia contábil.

Decisão: O relator afastou praticamente todas as teses da empresa: decadência; prescrição; cerceamento de defesa; ilegalidade da IN nº 6/2000; deduções pretendidas. Entretanto, reconheceu que realmente existiam pagamentos comprovados de aproximadamente R\$ 96,8 mil que não haviam sido abatidos. Assim, determinou apenas a exclusão desses valores da cobrança; manteve todo o restante da autuação. Recurso parcialmente provido apenas para abatimento dos valores comprovadamente pagos. **Aprovado por unanimidade.**

2.2.12 PROCESSO N°: 48405.950017/2016-59

INTERESSADO: Alcoa

Cobrança de CFEM referente ao complexo de Juruti (PA). Valor atualizado superior a R\$ 13,5 milhões.

Sustentação oral – Dra. Vitória Pelicer, advogada da Alcoa Alumínio Brasil Ltda.: defendeu o provimento do recurso, sustentando, em síntese, que a fiscalização adotou premissas fáticas e jurídicas equivocadas na apuração da CFEM. Alegou que houve desconsideração de recolhimentos já realizados, equívocos na apuração das operações de transferência entre estabelecimentos, inclusão indevida do transporte aquaviário na base de cálculo, erro na definição do marco de incidência do IPI e metodologia inadequada para a dedução do ICMS. Requereu a anulação da decisão recorrida ou, subsidiariamente,

a revisão da apuração, com o reconhecimento dos valores efetivamente recolhidos, a exclusão das despesas de transporte aquaviário da base de cálculo e a reanálise da metodologia aplicada.

Decisão: o relator votou afastando todas as alegações. Segundo a relatoria, não houve cerceamento de defesa; a empresa foi regularmente notificada; a metodologia de cálculo estava devidamente fundamentada; a proporcionalização do ICMS era correta; o transporte somente seria dedutível nas hipóteses previstas na IN nº 6/2000; o critério adotado para definição da etapa anterior ao IPI observava a orientação normativa vigente. Dessa forma, o recurso foi **totalmente improvido**. A decisão foi **unânime**.

2.2.17 PROCESSO Nº: 48407.971134/2006-64

INTERESSADO: Damacal Ferbasa

Trata-se de Cobrança de CFEM relativa à exploração de calcário.

Dr. Pedro José de Oliveira Júnior realizou sustentação oral: O advogado concentrou sua manifestação na situação processual da empresa Damacal, responsável subsidiária. Segundo ele, o processo administrativo já havia sido definitivamente encerrado em relação à devedora principal (FERBASA) e já existia inscrição em dívida ativa. Ainda, sustenta que a Damacal foi posteriormente chamada apenas para saneamento processual e que a pretensão executória estaria prescrita.

Decisão: O Diretor Fábio Borges rejeitou todos os argumentos. Destacou, entre outros pontos: regularidade da fiscalização; legitimidade do arbitramento dos valores; correção da metodologia empregada; inexistência de fundamentos para revisão dos valores. Também mencionou parecer da Procuradoria Federal afastando as alegações apresentadas. Embora os Diretores José Fernando e Luiz Paniago tenham acompanhado o voto do relator, o **Diretor-Geral Mauro pediu vista** para examinar melhor a responsabilidade subsidiária e os efeitos da ação cautelar mencionada na sustentação oral. Assim, o julgamento foi suspenso por pedido de vista.

Bloco de processos de cobrança de CFEM (itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.6 a

2.2.11, 2.2.13 a 2.2.16 e 2.2.18):

O Diretor Fábio apresentou relatoria conjunta de quinze processos de cobrança de CFEM com fundamentos recursais semelhantes (dedução de minério adquirido de terceiros, decadência/prescrição, deduções de despesas de transporte, ilegalidade da IN nº 6/2000 e questionamento da base de cálculo), todos analisados individualmente pela SAR e, quando cabível, pela Procuradoria Federal Especializada, com base nas Súmulas ANM nº 5, 13, 1/2025, 3/2025 e 8/2025.

- **Itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.13, 2.2.15 e 2.2.16:** Conhecidos os recursos e negado provimento, mantidas integralmente as respectivas notificações fiscais.
- **Itens 2.2.3, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.18:** Conhecidos os recursos e dado provimento parcial, com abatimento de recolhimentos comprovados e manutenção do saldo remanescente das notificações fiscais.
- **Item 2.2.14:** Recurso não conhecido por intempestividade; mantida a notificação fiscal referente ao processo minerário 825.849/1972.
- **Resultado:** Todos os itens do bloco (2.2.1 a 2.2.16 e 2.2.18) aprovados por unanimidade dos diretores presentes. O item 2.2.17 permaneceu sobrestado por vista já registrada (item 3.3, acima).

3. DIRETOR LUIZ PANIAGO NEVES

3.1. ASSUNTO: Ato Normativo. Proposta de Resolução para suspensão de prazos processuais por indisponibilidade de sistemas.

3.1.1 PROCESSOS Nº: 48051.004825/2026-71 e 48051.005449/2026-32

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

O Diretor Paniago informou a retirada de pauta do item, relativo a proposta de instrução normativa sobre situações de instabilidade em sistemas de TI da ANM, por entender que a matéria ainda carecia de maturação junto à Procuradoria Federal Especializada e demais áreas da Agência, comprometendo-

se a apresentar documento robusto em próxima ROP. Item **retirado de pauta**, com justificativa aceita pelo colegiado.

3.2. ASSUNTO: Ato Normativo. Proposta de Resolução que normatiza os procedimentos de acesso, emissão e recolhimento de CFEM por meio da Plataforma de Gestão de Recursos Minerais (PGRM).

3.2.1 PROCESSO Nº: 48051.003453/2026-66

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

A proposta substitui a Portaria DNPM nº 311/2005 (Guia de Recolhimento da União – GRU), modernizando o procedimento de pagamento da CFEM (arrecadação mensal aproximada de R\$ 800 milhões, cerca de 10 mil boletos) por meio de sistema integrado e digital. A Procuradoria Federal Especializada (Parecer 180) recomendou tratamento por resolução, e não por instrução normativa, e apontou tratar-se de norma de baixo impacto regulatório, dispensando Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Processo de Participação e Controle Social (PPCS). A medida também atende recomendação do TCU.

Decisão: Autorizar a dispensa de AIR e PPCS e aprovar a Resolução nº 2011-0256, instituindo novo procedimento de recolhimento da CFEM pela Plataforma de Gestão de Recursos Minerais a partir de 07/07/2026, com revogação da Portaria DNPM nº 311/2005. **Aprovado por unanimidade** dos diretores presentes.

3.3. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada.

3.3.1. INTERESSADO: Mineração Caldense Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração envolvendo um conjunto de 86 processos relativos aos anos de 2014 a 2016. A principal controvérsia dizia respeito à base de cálculo da CFEM.

Dra. Mrina Bertucci Ferreira – Pinheiro Neto – sustentação oral: A advogada sustentou a existência de contradição entre decisões anteriores da própria ANM; violação da segurança jurídica; ocorrência de coisa julgada administrativa; identidade do processo produtivo entre todos os exercícios;

necessidade de utilizar como marco a etapa anterior à calcinação. Também destacou laudos técnicos antigos, pareceres administrativos anteriores e sentença judicial que reconheceria a industrialização do produto.

Decisão: O relator rejeitou todas as alegações. Entendeu que não existia coisa julgada administrativa para os processos de 2014-2016; a decisão de 2021 limitava-se aos exercícios de 2009-2011; a base de cálculo adotada observava corretamente o Decreto nº 1/1991; os laudos técnicos não afastavam a aplicação da legislação vigente; não havia motivo para concessão de efeito suspensivo. O Diretor-Geral Mauro também pediu vista desse processo. Ele afirmou desejar aprofundar o estudo da matéria em razão da elevada complexidade técnica, da evolução dos entendimentos administrativos ao longo do tempo e das discussões sobre segurança jurídica. Os demais diretores já haviam antecipado voto acompanhando o relator. O julgamento ficou **suspenso por pedido de vista**.

4. DIRETOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR

4.1. ASSUNTO: Ato normativo. Proposta de Súmula Administrativa.

4.1.1 PROCESSO Nº: 48051.001474/2025-66

INTERESSADO: Superintendência de Outorga de Títulos Minerários

Trata-se de proposta de súmula sobre a possibilidade de afastamento do indeferimento do requerimento de lavra previsto no art. 31, §4º, do Decreto nº 9.406/2018 (ausência de diligenciamento semestral do licenciamento ambiental), quando apresentada licença ambiental válida antes da decisão administrativa final.

Decisão: O relator votou no sentido de aprovar a edição de súmula administrativa no sentido de que a apresentação de licença ambiental válida, vigente e compatível com o plano de aproveitamento econômico, até a decisão administrativa de última instância, afasta a aplicação do indeferimento previsto no art. 31, §4º, do Decreto nº 9.406/2018. **Aprovado por unanimidade** dos diretores presentes.

4.2. ASSUNTO: Recurso contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - CFEM.

4.2.1 PROCESSOS N^o: 48423.968168/2014-83; 48423.968167/2014-39 e 48423.968166/2014-94

INTERESSADO: Mineração Corumbaense Reunidas S.A.

O Diretor José Fernando submeteu à apreciação processo referente à cobrança de CFEM em face da Mineração Corumbaense Reunida S.A. Sustentação oral concedida ao representante da interessada, Dr. André Luiz Bundchen, que apresentou argumentos relacionados à apuração do débito e à metodologia adotada pela fiscalização.

Decisão: Após análise das alegações e dos elementos constantes dos autos, o Relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Submetido à deliberação da Diretoria Colegiada, o voto do Relator foi **aprovado por unanimidade** dos Diretores presentes.

4.2.2 PROCESSO N^o: 48405.950640/2013-69

INTERESSADO: Mineração Paragominas S.A.

Recurso contra cobrança de CFEM – Mineração Corumbaense Reunida S.A.

O Diretor José Fernando relatou processo referente à cobrança de CFEM decorrente de fiscalização realizada na Mineração Paragominas S.A., relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, concernente à exploração de bauxita nos Municípios de Barcarena e Paragominas, Estado do Pará. Informou que, após a constituição do crédito tributário, a empresa apresentou defesa administrativa e recurso hierárquico, os quais foram analisados pelas áreas técnicas competentes, que recomendaram o não acatamento das razões recursais. Destacou, ainda, que o processo foi submetido à reavaliação pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DNPM n^o 419/2018, criado para reavaliar conjuntamente débitos de CFEM das empresas do Grupo Vale.

Sustentação oral concedida à representante da interessada, Dra. Vitória Pelicer: Defendeu, em síntese, a necessidade de revisão da apuração fiscal, o reconhecimento dos recolhimentos efetuados, a exclusão

do transporte aquaviário da base de cálculo da CFEM e a revisão da metodologia utilizada pela fiscalização.

Decisão: Após exame dos autos, das manifestações técnicas e dos argumentos apresentados em sustentação oral, o Relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento. Submetido à apreciação da Diretoria Colegiada, o voto foi **aprovado por unanimidade** dos Diretores presentes.

4.3. ASSUNTO: Embargos de declaração contra o Voto GAB-D4/ANM nº 108/2026.

4.3.1 PROCESSO Nº: 48413.826379/2017-10

INTERESSADO: Gran G5 Export Ltda.

Embargos de declaração opostos contra o voto do Gabinete 4 (NM-108/26), da 84ª ROP, em razão de erro material consistente na juntada, aos autos, de voto com conteúdo estranho ao processo (referente a outro tema). O relator recebeu os embargos como pedido de reconsideração, reconheceu o vício formal e, superada essa questão, confirmou o mérito da negativa de aprovação do relatório final de pesquisa, por descumprimento do art. 22, V, do Código de Mineração e dos itens 16.4 e 16.6 da Instrução Normativa DNPM nº 1/1983 (ausência de escavações, sondagens, amostragens e ensaios tecnológicos mínimos).

Decisão: O relator votou no sentido de dar provimento ao pedido de reconsideração para tornar sem efeito o voto do Gabinete 4 (NM-108/26), por erro material; não conhecer de embargos de declaração anteriores por ausência de amparo legal; no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que não aprovou o relatório final de pesquisa (publicada em 19/05/2020). **Aprovado por unanimidade** dos diretores presentes.

4.4. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa referente à fiscalização de barragens.

4.4.1 PROCESSOS Nº: 48068.966917/2021-53 e 48068.966918/2021-06

INTERESSADO: Prometalica Mineração EIRELI

Recursos contra multas aplicadas por infração à legislação de segurança de barragens (Autos de Infração nº 75-43/21 e 75-44/21), relativas à ausência de sistema automatizado de alerta na zona de autossalvação e à ausência de revisão periódica de segurança de barragem incluída no respectivo plano (barragem classificada com dano potencial associado alto). As defesas alegaram inatividade e descaracterização da barragem, o que foi afastado por não haver descaracterização formal reconhecida pela autoridade competente.

Decisão: Voto do relator: Conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo integralmente as multas aplicadas em ambos os autos de infração. **Aprovado por unanimidade** dos diretores presentes.

4.5. ASSUNTO: Recurso hierárquico contra indeferimento da renovação do registro de licença.

4.5.1 PROCESSO Nº: 27203.832874/2004-31

INTERESSADO: Areal Eduardo Ltda

Recurso contra o indeferimento da prorrogação de registro de licença, motivado pelo vencimento da autorização do proprietário do solo à época da análise administrativa, muito embora o pedido de renovação tivesse sido protocolado tempestivamente. O relator identificou falhas procedimentais relevantes, incluindo demora de aproximadamente seis anos na apreciação do recurso e ausência de comunicação regular de decisões à interessada, período no qual a empresa regularizou a instrução processual (licença municipal e ambiental vigentes). Destacou, ainda, que a atividade de lavra ocorre em leito de rio, hipótese que dispensa a autorização do proprietário do solo, nos termos do art. 164, III, da Portaria DNPM nº 155/2016.

Decisão: O relator votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tornando sem efeito o indeferimento da renovação do Registro de Licença nº 2607/2005. **Aprovado por unanimidade** dos diretores presentes.

VOTOS-VISTA DO DIRETOR-GERAL

Diretor-Geral, Dr. Mauro, transferiu a direção dos trabalhos ao Diretor José Fernando para deliberação de seus votos-vista pendentes.

Processo 963.012/2008-76 – Ciplan Cimento Planalto AS. (argila)

Voto-vista do Diretor-Geral acompanhando, em essência, o voto do relator original (Diretor José Fernando – voto GAB-D4-AM-117), que reconheceu prescrição/decadência parcial e corrigiu os valores da notificação nº 002/2019, mas acrescentando encaminhamento à SAR para apuração de eventual tratamento não isonômico entre a empresa e outras companhias do setor de cimento (Simpor e Votorantim) quanto ao ponto de incidência da CFEM na cadeia produtiva.

Decisão: O Diretor Paniago manteve acompanhamento ao relator (Dr. José Fernando); Diretor Fábio migrou seu voto para acompanhar o voto-vista do Diretor-Geral, com o encaminhamento adicional à SAR. Empate de 2x2 entre os diretores votantes. Aplicado o voto de qualidade do Diretor-Geral (art. 32 do Regimento Interno), prevalecendo o voto-vista com o encaminhamento adicional à Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR). **Aprovado por maioria** dos diretores presentes, computado o voto de qualidade do Diretor-Geral.

Ata lavrada por:

FERNANDA
CRISTINNE ROCHA
DE
PAULA:01117993175

Assinado de forma
digital por FERNANDA
CRISTINNE ROCHA DE
PAULA:01117993175
Dados: 2026.07.06
11:03:30 -03'00'

FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representada por sua Sócia

OAB/DF nº 56.513

SABRINA DE ARAUJO PINTO

Estagiária de Direito Regulatório